



GESTÃO 2017-2020

Prefeitura Municipal de Viana

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Proc. n.º 19.614/2019  
Ass. n.º .....  
Rubrica .....

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Despacho Administrativo

À Primeira Comissão Permanente de Licitação – 1ª CPL

Senhora Pregoeira,

Considerando o recurso interposto pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA ME**, CNPJ Nº 13.633.230/0001-30, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 060/2020**, passamos a informar:

Inicialmente explanamos que a presente licitação tem por objetivo o Registro de Preços para futuras aquisições de Materiais de Uso da Vigilância Ambiental, objetivando reposição dos estoques no almoxarifado para atendimento aos serviços realizados pelos profissionais deste setor, suprindo às necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

O recurso em tela, dispõe de que o produto ofertado pela empresa vencedora, SANIGRAN LTDA, para o lote 09 do edital de licitação, qual seja: MOLUSCÍCIDA LESMICIDA DE USO PROFISSIONAL... EMBALAGEM DE 1 KG CONTENDO 04 PACOTES DE 250 G CADA, esta divergente ao que está disposto no edital, sendo que no instrumento convocatório é solicitado EMBALAGEM DE 1 KG CONTENDO 5 PACOTES DE 200G CADA.

Destacamos que à análise técnica realizada levou em consideração o atendimento de forma total do produto, qual seja o **QUILOGRAMA DO PRODUTO**, que é a unidade de medida utilizada para este objeto.

Para tanto, Observamos o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)



GESTÃO 2017-2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Proc. nº. 19-844/2019  
Fls. nº. 795/V  
Rubrica .....

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.** Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, **uma vez que não prejudique a Administração Pública.** Deve-se analisar se a **divergência apresentada altera a essência do produto** que a Administração pretende adquirir.

Hipoteticamente a Administração venha abrir licitação para adquirir caneta, tendo entre as exigências o rendimento de escrita de 1700 metros. Suponha-se que um licitantes apresente proposta de menor valor, em conformidade às especificações do edital, exceto ao rendimento que é de 2000 metros. Rigorosamente a proposta desatendeu a exigência do edital. Entretanto, não consideramos que o licitante deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de "sobra". É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

**Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.**

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido  
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração**



GESTÃO 2017-2020

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. nº 796 PROCESSO nº 1915/19  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

Proc. nº. 19.614/2019
Efs. nº. ....
Rubrica .....

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

S.M.J., é o parecer.

Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo  
 Jurídico da ConLicitação

Ante o exposto, ficou claro que a análise técnica realizada pela equipe do Fundo Municipal de Saúde apurou também o critério da economicidade para a municipalidade, tendo em vista que o quantitativo do produto ofertado pela empresa SANIGRAN LTDA contempla, na totalidade, o objeto da licitação, qual seja EMBALAGEM DE 1 KG.

Porém, diante do relato da empresa AGROPAULOS, de que a aceitação do objeto da forma como ocorrido, frustrou sua participação, o qual deixou de ofertar outras marcas de mercado com valores mais competitivos. Desta forma, neste momento, entendemos que o procedimento da forma como ocorreu, com a **aceitação da embalagem de 1kg com 4 pacotes de 250g ao invés de 5 pacotes de 200g**, pode ter evitado a participação de outras empresas no certame licitatório.

Considerando ainda que a diferença nos valores da proposta do arrematante (SANIGRAN) de R\$17.974,00, para o 2º classificado (AGROPAULOS) de R\$ 17.975,00, é de R\$ 1,00.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, decido **CONHECER** o recurso, dada sua tempestividade, para no mérito, considerando a análise realizada pela referência técnica da Vigilância Ambiental do Fundo Municipal de



GESTÃO 2017-2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Proc. nº. 19.614/2019
Fls. nº. 790v
Rubrica .....

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Saúde, **ACEITAR O PEDIDO**, haja vista que os argumentos apresentados são suficientes para conduzir modificação do resultado apurado anteriormente durante realização do laudo técnico da amostra.

Desta foram, deverá ocorrer a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa SANIGRAN LTDA para o lote 09, devendo ser **CONVOCADO O 2º COLOCADO** para apresentação da documentação prevista no edital e amostra do produto, para posterior análise.

Viana-ES, 26 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

  
**Leise Helena Bastos Ottoni**  
Vigilância Ambiental/SEMSA

De acordo:

  
**Jaqueline D'Oliveira Jubini**  
Secretária Municipal de Saúde  
PORTARIA Nº. 545/2019